

**CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL: INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO PAÍS
PARA O DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS**

*SINGEL CANDIDACY IN BRAZIL: A NECESSARY INSTRUMENT FOR THE COUNTRY
TO THE DEVELOPMENT OF REPRESENTATIVE DEMOCRACY AND THE
ENFORCEMENT OF POLITICAL RIGHTS*

Davidson Oliveira Damaceno ¹,
Armstrong Henrique Almeida ²
Harrison Targino³

RESUMO: A democracia representativa brasileira encontra-se em crise, sendo evidenciado uma ruptura no laço que une os governantes e governados. Em meio ao cenário de carência de representação, a população responde com distanciamento da política, levantes populares, e profunda insatisfação com os detentores dos cargos de mando. Diante disso, faz-se questionar se a forma representativa de monopólio partidário estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio e a sua desenvoltura na prática realmente é benéfica ao regime democrático. É entendendo pela negativa da questão, aliado a constatação da violação de direitos do indivíduo, alijamento da cidadania e veiculação de ideais antidemocráticos que a exclusividade partidária provoca, que este artigo se propõe expor a candidatura avulsa como alternativa para mitigar as deficiências de representação, ao tempo que demonstra como esse instituto refletirá na concretização e efetivação de direitos e da cidadania, de maneira que melhor se assemelha com um regime democrático ideal.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia representativa. Crise. Partidos Políticos. Candidatura Avulsa. Direitos Políticos.

ABSTRACT: The representative democracy in Brazil is on depression, being evidenced a rupture in the bond that unites the governors and governed. Amid the scenario of lack of representation, the population responds with distancing from politics, popular uprisings, and deep dissatisfaction with the holders of the command posts. In view of this, it is questioned whether the representative form of partisan monopoly established by the country's legal order and its resourcefulness in practice really is beneficial to the democratic regime. It is understood by the negative of the question, together with the violation of the rights of the individual, alibamento of citizenship and the propagation of antidemocratic ideals that the partisan exclusivity provokes, that this article proposes to expose the candidature as an alternative to mitigate the deficiencies of representation, to the time that demonstrates how this institute will reflect in the concretization and effectiveness of rights and citizenship, in a way that better resembles an ideal democratic regime.

KEYWORDS: Representative Democracy. Depression.. Political Party Independent Candidate. Political Rights

1 INTRODUÇÃO

Democracia. Política. Representação. Participação popular. Cidadania. Governo. Partidos. Insatisfação. Crise. Tais denominações relacionadas em um só conjunto são os pilares do cenário hodierno brasileiro. É notório o descontentamento da população com a política atual, acarretando um sentimento de não-representatividade, distância entre governantes e governados, demandas não atendidas, e conseqüentemente descredito das instituições políticas e democráticas existente em nosso país.

É perante a essa celeuma que se fazem necessárias análises sobre a nossa democracia, modos de representação da população, e os mecanismos que organizam e articulam a ocupação dos espaços políticos. Para isso, é imprescindível o exame de como são tratados os direitos políticos nesse modo representativo, já que são as prerrogativas que garantem os indivíduos a representar seus pares.

É por meio desses direitos que o povo, em tese, atua na intervenção e participação dos governos, determinando indiretamente os rumos da sociedade a qual faz parte, efetivando assim sua cidadania e soberania. Ressalta-se que esses direitos não são atribuídos indistintamente à população, haja vista que sua conferência tem de observar certos requisitos. Não obstante, sua efetivação concreta e plena é pressuposto fundamental para a construção de uma democracia sólida e durável, na qual atenda seus fins no sentido mais originário da palavra. Tais direitos não podem ser cerceados, tampouco mitigados, vez que constituem garantias fundamentais da pessoa humana, fazê-lo seria diminuir a cidadania e autodeterminação do indivíduo, o que não é aceitável em um Estado Democrático de Direito.

Numa sociedade que o povo tem o direito de se autodeterminar, os governantes têm de obrigatoriamente refletir os anseios da população e desenvolverem um quadro de identidade sólida em conformidade com os anseios do povo. Negar isso, é negar a soberania popular esboçada no art. 1º parágrafo único de nossa Carta Magna, onde aduz: “ [...] todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes [...]” (BRASIL, 1998). Desse modo, é evidente que o poder de decisão dos ocupantes dos cargos políticos é delegado pelo povo, e é por esse que aqueles devem atuar.

Todavia, não é essa relação que denota a sociedade brasileira contemporânea. A profunda crise política junto a distância entre as pautas populares e governamentais traduzem uma deficiência na democracia representativa do nosso país.

Um dos aspectos que colaboram para o panorama supracitado é a exclusividade de representação política pelos partidos em nossa sociedade e assim mitigação do acesso do cidadão aos postos governamentais e representativos. Dessa maneira, com o desvio de finalidade que essas organizações empreitam em suas atuações, aliadas ao seu esvaziamento ideológico, enfraquecimento, e busca de interesses próprios, fazem com que suas práxis sejam paulatinamente destoantes dos anseios populares. Com isso, enfraquece-se a democracia na medida que o governo deixa de ser para o povo, e passa a ser para grupos restritos.

Uma alternativa ao problema retro é a possibilidade das candidaturas avulsas, cujas se caracterizam pela possibilidade do indivíduo poder se candidatar sem a necessidade de filiação partidária. Com essa modalidade de candidaturas, os indivíduos usufruirão de cidadania plena, participando mais ativamente do processo eleitoral ao poder galgar cargos representativos sem o aprisionamento de ideologias vagas e inserção em um sistema complexo que subordinam suas práticas às vontades de caciques políticos e interesses partidário. Dessarte, fica o indivíduo mais aberto a uma identificação com seu eleitorado, como também submetido a maiores possibilidades de cobrança.

Diante do exposto, esse artigo tem como objetivo demonstrar como a positivação do instituto da candidatura avulsa reflete na democracia brasileira, caso aderido, sanando algumas feridas existentes na representação política pátria, bem como efetivando plenamente a cidadania dos brasileiros e contribuindo para a superação da crise política nacional. Ademais, para consecução do objetivo, o trabalho demonstrará os pilares que esse instituto se assenta em conformidade com os preceitos básicos constitucionais.

2 METODOLOGIA

Para a realização desse estudo foi realizada pesquisa bibliográfica com exame das posições da doutrina jurídica sobre o assunto, bem como documental, analisando alguns

dados de entidades especializadas acerca da temática proposta e a legislação pertinente ao tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Democracia Representativa

A palavra democracia tem suas bases oriunda das palavras gregas “demos” (povo), e “cracia” derivada de Kratos (poder), realizando a junção dos termos obtemos então seu significado: poder do povo. Foi nesse sentido que se consolidou o mais difundido conceito de democracia pelas palavras de Abrahan Lincoln que a conceituou como o governo do povo, para o povo e pelo povo (BONAVIDES, 2010).

É evidente que o modelo democrático que ocorrera nas Ágoras gregas não é o mesmo nos Estados Moderno, visto que sofreu ao longo da história diversas mutações. Entretanto, o cerne sob o qual sua ideia foi construída permanece: o poder do povo para guiar o governo e a sociedade. A principal diferença entre a sociedade clássica e a moderna, no que tange ao tema, é a forma de efetivação e exercício do poder desse regime político. Enquanto que nas pólis o povo exercia sua soberania de modo direto, nas cidades modernas o povo a exerce de maneira indireta.

Sendo assim, a democracia majoritariamente nos Estados atuais dar-se de forma indireta ou semidireta, sempre com o destaque de ser representativa. Isso significa que a população delega, através de eleições, o poder decisório a alguns indivíduos que a representará nas instâncias políticas da sociedade e decidirá em nome da coletividade.

É sob esse prisma que é construído o sistema político-jurídico brasileiro, estabelecendo na Lei Maior a democracia semidireta - mesclando formas diretas e indiretas - ao dispor que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente por meio dessa constituição”. As formas diretas permitidas pela Constituição Federal são o plebiscito, referendun e a proposta de emenda por iniciativa popular. Por outro lado, a forma indireta, consubstancia-se na eleição de representantes que passam a ter o direito e dever de agir pelos cidadãos que os delegaram o poder.

No entanto, o sucesso desse modelo de representação está pautado na vinculação, identificação e interação dos governantes para com os governados. Caso a prática daqueles

não reflitam os anseios e demandas desses, acarretará ausência de compatibilidade entre a atuação dos representantes e interesses de quem os elegeram, havendo conseqüentemente, uma quebra no fundamento da representatividade e abalo sistêmico na democracia. Isso incide porque o governo deixa de ser do povo, para o povo e pelo povo, e passa a servir interesses alheios ao da população. Tal fato, acarreta descrédito nas instituições democráticas ou até mesmo afastamento do cidadão do espaço da política, reduzindo o campo de reais destinatários das práticas governamentais.

É nesse sentido que Bobbio (2002) adverte que o não cumprimento de algumas promessas originam inúmeras limitações ao regime democrático, gerando um quadro muito inferior em relação as expectativas das populações, já que essas não veem suas demandas serem atendidas.

É essa deficiência que assola o panorama brasileiro, tornando-se mais grave pelo fato dos partidos políticos serem o meio exclusivo de representação política da sociedade, vez que estabelece a Constituição em seu art. 14 §3º a obrigatoriedade da filiação partidária como condição de elegibilidade, aliada ao fato dessas agremiações serem detentoras dos mandatos de seus parlamentares, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (2007) por meio da resolução 22.610.

Como únicos detentores da representatividade política, esses grupos por muitas vezes destoam das funções para as quais foram criados – ser um intermediário entre os cidadãos e o governo, através de apresentação de programas políticos concretos pautados em ideologias sólidas - e passam a atender interesses internos e de um pequeno grupo, sempre com vistas a utilizar-se da máquina pública em benefícios próprios e para perpetuação no poder. Dessa forma aduz Bobbio (2006) que são quebrados os canais de comunicação entre governo-povo, ocasionando assim a formação de pequenas oligarquias que objetivam o poder e cerceiam a participação política popular de maneira qualificada.

É sobre essa perspectiva que a questão da representatividade no Brasil é posta em xeque, principalmente quando calcadas nas questões de como a escolha dos representantes deve ser feita e da obrigatoriedade de filiação partidária para concorrer algum cargo eletivo que, de tal modo, acarreta diminuição da participação dos eleitores como candidatos (FERES JÚNIOR; POGREBINSCHI, 2010).

Nesse exposto, verifica-se a necessidade de criação de alternativas para sanar essas deficiências representativas. Porém, antes de discutir soluções faz-se mister compreender o porquê da reserva exclusiva de representação aos partidos políticos e como eles desviam-se de seus fins.

3.2 Partidos Políticos e Crise de Representação

Como bem define Paulo Bonavides (2010), partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado que constituem organizações de indivíduos e buscam tomar o poder através do emprego de meio legais, nele conservando-se para concretização do programa que defende.

Esses entes políticos, na gênese de sua tese, são essenciais a democracia, atuando como verdadeiros intermediadores do povo para com o governo, desempenhando três principais funções: A primeira é organizatória da ação governamental, sobretudo no Poder Legislativo, onde junto buscariam moldar as ações dos parlamentares visando os objetivos queridos; a segunda é a organização dos cidadãos, como meio propulsor de auxiliá-los a atingir o êxito nos pleitos eleitorais - para isso haveria uma seleção, indicação e assistência dos candidatos com vistas a consecução dessa finalidade; a terceira é a orientação dada aos eleitores objetivando a definição de seus votos, haja vista a possível ocorrência de vinculação e identificação entre suas as crenças, interesse, valores e ideias e os programas do partidos por meio dos quais resumem sua ideologia. Sendo assim, a exclusividade dessas agremiações como meio de representação política seriam para fortalecê-las enquanto instrumento que atuaria a serviço do cidadão.

Dessa forma, pode-se resumir as funções dos partidos em dois grandes objetivos: defender ideologia ou buscar vantagens para os seus representados.

Contudo, são baseados nessa última função que majoritariamente os partidos políticos vem exercendo sua práxis. Diante de suas ações o termo “vantagens para os seus representados” converte-se em vantagens aos interesses de um pequeno grupo de pessoas que os dirigem e dos correligionários que auxiliam sua manutenção no poder.

Essa forma de atuação contém suas raízes no surgimento dos partidos do modo que conhecemos hoje, ocorrida na Inglaterra em meados século XIX, após a Lei da Reforma de

1832 em que aumentou consideravelmente o direito de sufrágio e modificou algumas regras eleitorais. Esse movimento de aumento de eleitores se internacionalizou, sendo o principal motivo da transformação das pequenas reuniões informais de facções de cavalheiros em agremiações políticas organizadas.

Tal organização segundo Azevedo (2016a) é composta de dois momentos. O primeiro momento surge com o despertar da vontade dos políticos de obter mais votos aliado a crescente ambição dos partidos em difundir seus programas entre as camadas populares. O segundo momento é quando esses grupos passam a vislumbrar a possibilidade de hierarquizar-se, de modo que disciplinem cada escalão do partido sob a vontade dos dirigentes, acrescido ainda da necessidade de organizar e recrutar as massas. A partir de então, o intento-mor dessas associações passa a constituir a necessidade de engajar pessoas disciplinadas que tenham capacidade de converter uma ação coletiva em votos.

É com essa postura que desenha-se três grupos de personagens que irão atuar no cenário político: os detentores de mandato e dirigentes, os discípulos partidários -intermediadores entre os eleitores e o partido-, e os eleitores. Adentram ainda a essa máquina política os financiadores, maketeiros e assessores que prestaram auxílio e suporte para a atuação dos dois primeiros grupos na conquista do terceiro. Merece destaque o segundo grupo aqui denominado “discípulos partidários”, que longe de angariar votos motivados com a identificação dos programas dos partidos, o fazem em troca de cargos públicos e benesses individuais. Esses ainda, por vezes, subgrupos que o ajudam no ofício de conquista do eleitorado, e ao fim do pleito repartem os “lucros”. Essas características (2016b) se expressam em figuras denominadas “whip” e “election agent” no cenário britânico, as quais servem para tais funções. Por outro passo, no cenário norte-americano encontra-se a figura do “boss”, um agente financiador político, cujo injeta dinheiro na máquina partidária em troca de favores quando aquela assumir o poder público.

No cenário brasileiro não é diferente. Os cotidianos escândalos de corrupção envolvendo pessoas ligadas aos partidos, detentoras dos melhores cargos no serviço público, juntos aos variados inquéritos instaurados em face de empreiteiras – principais financiadoras das campanhas brasileira – em razão dos complexos esquemas de usufruto indevido da máquina pública, informa a presença das figuras acima em solo pátrio.

Para corroborar o que foi exposto até aqui, faz-se mister analisar a história partidária em nosso país. Laçando olhares para o presente e passado não se encontra um partido sólido com programas e ideologias bem definidas que busquem concretizar a real função de uma agremiação política numa democracia. Para comprovar isso, basta olhar a explosão de quantidades de siglas que tivemos em nossa história democrática e tem-se nos dias atuais. Na contemporaneidade, a terra brasilis conta com trinta e cinco partidos políticos formados e 73 em processo de formação, segundo dados do TSE (2018). Esse exposto demonstra que não há possibilidades de uma quantidade de siglas tamanha tenham, todas elas, ideologias e programas bem definidos. É nesse sentido que o Ministro Luís Roberto Barroso advoga que:

O sistema partidário é caracterizado pela multiplicação de partidos de baixa consistência ideológica e nenhuma identificação popular. [...] A política, nesse modelo, afasta-se do interesse público e vira um negócio privado. (STF – ADI no 5.081/DF – Pleno – trecho do voto do Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 27-5-2015, pag. 10).

Diante disso, é fácil ver que o eleitorado que deveria ser o fim de toda ação partidária, passa a constituir o meio para obtenção da máquina pública com vistas aos interesses partidários.

O povo brasileiro tem-se levantado em face desse aspecto, externando suas insatisfações com esse modelo representativo, haja vista os variados escândalos noticiados diariamente envolvendo partidos de ambos os polos políticos de nossa sociedade. A externalização dessa insatisfação se dá através de variadas manifestações nas ruas ou ambientes virtuais, culminando até em movimentos populares com bandeiras “apartidárias” como as ocorridas em 2013. Foi nesse aspecto que uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva/Ideia Bigdata, veiculada nas mídias pelo Jornal Estado de São Paulo em 2018, constatou que 96% dos brasileiros não se sentem representados pelos políticos em exercício, ao mesmo passo que 93% da população afirma ser necessário a formação de novas lideranças políticas. Na mesma linha, a pesquisa verifica que 88% da população opinam na necessidade de abertura de espaço para os cidadãos comuns se candidatarem. Do mesmo modo, diagnosticou a pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos, veiculada pelo

mesmo jornal, em que mostra que 94% da população afirma que os políticos do poder não representam a sociedade (ESTADÃO, 2018, 2017).

Concomitantemente a isso, tem-se ainda a quantidade de abstenções que cresce a cada eleição em nosso país, sendo registrado no último pleito (ano de 2016, eleições municipais) 17,58% para o primeiro turno e 21,55% para o segundo. Outrossim, os índices de filiação partidária traduzem uma clara evidência da distância existente entre o povo e seus representantes: os partidos. Em fevereiro, o TSE contabilizou 16.704.182 eleitores filiados, entre os 146.988.142 alistados (BRASIL, 2018). Como resultado dessa análise, tem-se que apenas 11% do eleitorado está filiado aos partidos políticos, ou seja, apenas uma pequena parcela da população encontra-se ligada a partidos e participando ativamente da política.

Todos esses dados demonstram que nossa forma representativa padece de problemas, suscitando críticas à exclusividade dos partidos como meio de representação, já que não trazem reais benefícios a democracia do modo que é exercida. Isto posto, a candidatura avulsa se apresenta como uma alternativa possível que mitigaria esses problemas além de proporcionar maior efetivação dos direitos do cidadão.

3.3 Candidatura avulsa

Conceitua-se candidatura avulsa ou independente aquela que não exige a necessidade de filiação a um partido político aos candidatos que queiram disputar cargos eletivos. Conforme já foi mencionado, no atual regime político-jurídico brasileiro não é permitido o instituto por força da Carta Magna, a qual estabelece a filiação partidária como requisito de elegibilidade (art.14 § 3º inc. V).

Apesar de suas inúmeras críticas sob acusações de ser uma perniciosa inventiva, a modalidade não é ineditismo brasileiro, haja vista sua outrora permissão no ordenamento jurídico nacional, além de se fundar viável em democracias consolidadas mundo a fora, a exemplo da Itália e dos Estados Unidos.

Furtado (2014a) propugna que nos primórdios da história brasileira era possível a candidatura independente. Tal ideia encontra-se calcada na não vedação para a modalidade pela Lei Maior do período monárquico, assim como não havia qualquer obste na primeira

Carta Republicana de 1891. A referência primária ao instituto surge com o Código Eleitoral de 1932 que o autorizava na medida que ao tratar do registro de candidatura considerava avulso o candidato que não constasse de lista registrada por partidos. Assim permitia ao cidadão concorrer a eleição, exigindo-se apenas ser registrado por um grupo de no mínimo 100 eleitores, que posteriormente, em 1935 foi alterado a níveis maiores de exigência. A vedação da candidatura avulsa deu-se com a eminência da Lei Agamenon em 1945 ao estabelecer que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos. e posteriormente com a Constituição de 1946 os partidos políticos são alçados a patamar constitucional e excluí-se de vez o instituto do ordenamento jurídico brasileiro (2014b).

Em óptica diversa, o panorama mundial demonstra a candidatura avulsa ser benéfica à democracia, em razão que os direitos políticos em sua plenitude não são restritos apenas aos eleitores filiados, e sim conferidos a todos. Outrossim, mostra que a coexistência dos avulsos com os partidos não enfraquece esses últimos, basta ver a existência de partidos consolidados como o Republicano e o Democrata no Estado Norte-americano. Ademais, os que se lançaram ao poder não serão indivíduos isolados e sem apoio, de modo que prejudiquem a representatividade, pois onde há presente o instituto supracitado, há requisito de apoio mínimo para que o candidato seja registrado a exemplo da Lista Cívica Italiana.

O sistema eleitoral italiano vale-se de uma lista apresentada nas eleições com nome de candidatos para cargos eletivos sem a necessidade de vinculação a um partido político nacional. São através dessas listas que por vezes surgem os movimentos políticos locais, ocasionalmente agrupados em federações nacionais. Antes de sua criação, a política italiana baseava-se no clientelismo – sistema vertical denominado transformismo – em que havia negociações entre as elites locais e representantes nacionais, realizando escambo com apoio político e benefícios próprios (PUNTAM, 2006a).

Após a Lista Cívica, com o fortalecimento das identidades regionais e locais, as instituições passaram a serem mais fortalecidas e funcionarem de forma mais eficaz, havendo uma abertura e ampliação da comunidade cívica, e maior atuação política dos

cidadãos que motivavam suas relações em confiança e colaboração em face dos representantes. Assim as necessidades locais eram melhores atendidas. (2006b)

Outro país que adota o instituto da candidatura independente é o Estados Unidos da América. Na República Federativa norte-americana há dois grandes partidos que dominam o cenário político daquela nação: Democratas e Republicano. Todavia, com a permissão para candidatos independentes concorrerem ao pleito, não restringem a representatividade política as suas ideologias. Assim, o indivíduo que não se sentir representado por ambos, e quiser se lançar na vida pública, tem todo o direito de fazê-lo.

A vista disso é que os direitos fundamentais do homem de autodeterminar-se, expressar-se livremente longe das amarras dos partidos políticos, escolher sem restrições, e participar efetivamente da vida pública sem limitações por crenças ou ideologias, são realmente efetivados, corroborando, dessa forma, para uma cidadania política em sua plenitude.

É nesse exposto que a candidatura avulsa em todo o mundo contemporâneo já é uma realidade, auxiliando no desenvolvimento do regime democrático, enquanto que o Brasil predomina um sistema político aquém desse nível de representação visto em grande parte do globo. Dessa maneira, a Pátria verde-amarela se enquadra num pequeno grupo de países, majoritariamente subdesenvolvidos, que não permitem a possibilidade do instituto, a exemplo de Argentina, Uruguai, Peru, Costa Rica, Guatemala, Israel, África do Sul, entre outros. Conforme dados da The Electoral Knowledge Network – ACE (2018) dos 220 países considerados, 90,45% admitem a modalidade em alguma circunscrição eleitoral e apenas 9,54% a vedam. É diante disso, que se nota que os países cada vez mais passam a aderir o instituto da candidatura avulsa em seu ordenamento jurídico; na América-Latina, por exemplo o Chile – país que recentemente passou por um processo de redemocratização adere o instituto – e o México pela primeira vez o adotará para as eleições de julho de 2018, sinalizando assim um avanço no processo democrático dos respectivos países.

É perante a todos esses fatos que no Parlamento brasileiro emergem propostas de emenda constitucional para pôr fim na exclusividade representativa dos partidos, configurando assim um dos pontos da tão esperada reforma política. Desde o ano 2005 proposta de emenda constitucional (PEC) são apresentadas em ambas casas legislativas,

porém com pouco sucesso logrado até então. Sobre isso, constam-se as PECs: 56/2005, 21/2006, 229/2008, 407/2009, 7/2012, 6/2015, 16/2015, 41/2011. Umas já foram rejeitadas e arquivadas, e as que sobraram tramitam a ritmo lento.

Os pareceres dos relatores das referidas propostas foram majoritariamente contrários as suas aprovações, com exceção apenas da mais recente cuja o relator foi a favor. Os principais argumentos dos que condenavam a candidatura independente foram que sua existência enfraqueceria os partidos, concedendo espaço para o crescimento de tendência personalíssimas que enfraqueceriam as instituições existentes. Sem embargo, argumentavam que a democracia plena só é possível graças a existência de partidos que organizam os movimentos sociais e asseguram sua representação ante o espaço político.

Nenhuma das teses de acusação do instituto em questão se sustentam quando confrontadas, vez que a candidatura avulsa já é realidade em democracias sólidas em âmbito mundial, além de como já fora demonstrado, os partidos políticos não desempenham mérito em seu papel representativo na atual sociedade brasileira. A soberania popular não pode assim ser limitada ao prever que o exercício de poder do povo fique adstrito a representantes dos filiados a partidos. Como bem lembra Cunha (2017) há tempos que as agremiações políticas não detêm mais o monopólio da vontade popular, apontando assim para uma crise representativa em que as demandas sociais necessitam de novos instrumentos comunicativos que venham a sanar a deficiência político-partidária.

Em ótica diversa é imprescindível demonstrar como o acolhimento no dos avulsos no ordenamento jurídico brasileiro concretizariam a plenitude dos direitos fundamentais do homem, sobretudo no tocante aos direitos políticos e cidadania, prestando dessa forma um grande auxílio para a democracia nacional.

3.4 Implicações Da Candidatura Independente Na Cidadania E Direitos Políticos

Para a construção de uma sociedade democrática é indispensável que os direitos políticos de sua população sejam respeitados e não sofram cerceamento, pois esses constituem garantias sob as quais se assentam a qualidade de ser cidadão, desse modo, mitigar os direitos políticos é diminuir a cidadania dos indivíduos. É nesse sentido que ensina o renomado jurista Dallari (2004, pág. 24) que “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo

de seu povo”. Essa possibilidade é concretizada com a aquisição dos direitos políticos que se apresentam como pressuposto para o exercício dessa participação do indivíduo nos rumos de sua coletividade.

No Brasil esses direitos são conferidos aos indivíduos a partir do momento do alistamento eleitoral, passando esses a adquirirem a capacidade eleitoral. Porém, há de se observar que em primeiro momento adquire-se apenas a capacidade eleitoral ativa, o direito de sufrágio; ficando a passiva dependente do preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições elegibilidade, dispostas no art. 14 §2º CF/88.

Diferente das demais que se configuram como exigências compatíveis com as complexidades dos ofícios dos cargos de representação, ou como algum impedimento que descaracterize a competência honorífica dos representantes, ou ainda como situação que violem a moralidade e razoabilidade exigida para o comando de uma sociedade, a cobrança de filiação partidária não encontra fundamento plausível para ser positivada como condição de elegibilidade, constitui-se, portanto, apenas uma violação da liberdade de um indivíduo representar seus pares.

Nesse prisma, não se pode olvidar que o homem é eixo central de sua sociedade e destinatário final de toda ação governamental, por isso todo e qualquer ato dos que comandam o governo deve ser legitimado pela vontade do povo que tem direito fundamental de autodeterminar-se. Com base nessa soberania popular e no entendimento que os próprios membros de uma sociedade são os que a governam, não se pode admitir que um indivíduo seja limitado de representar seus semelhantes por exigência de filiação a uma instituição partidária.

É diante desse exposto que a exigência a filiação partidária apregoada pela Carta Magna exprime uma limitação aos direitos políticos, tendo em vista a não possibilidade de exercê-los em sua plenitude como prerrogativas para participar da formação e comando do governo. Por conseguinte, a cidadania também fica comprometida na medida em que os cidadãos são limitados de participar dos rumos da vida social como governantes.

Ademais, faz-se mister salientar que numa democracia deve ser respeitado todos os membros de uma sociedade, possibilitando-os, quando desejarem, espaços para expor suas ideias e discutirem suas opiniões, projetos e programas. Todavia, esse espaço da liberdade

de expressão – garantia fundamental do indivíduo e elemento basilar de uma sociedade democrática – fica por vezes atenuado em razão do cidadão não poder postular cargos de representação guiado por ideias próprias, mas sim seguir fielmente a do seu partido, visto que caso contrarie a sua agremiação pode ser punido por infidelidade partidária. Dessa maneira, impede ainda, que novos atores que não desejam filiar-se a partidos disponham de um espaço significativo para expor seus posicionamentos num pleito eleitoral.

A candidatura independente, portanto, vem a trazer algumas correções para tais deficiências. Em primeiro lugar viabiliza melhor concretização dos direitos políticos, posto que encerra a limitação ocasionada pela exigência a filiação partidária, o que faz os indivíduos gozarem plenamente de seus direitos. Em segundo lugar, com a plenitude dos direitos políticos, a cidadania é melhor efetivada, pois proporciona uma maior aproximação entre a população e governo com estimulação a uma postura mais ativas cidadãos na política para determinar e influírem no destino da nação. Fato esse faz-se de suma importância para a democracia, dado que são os cidadãos que detém condições para promover transformações de sua realidade conforme o poder popular.

Essa grande contribuição para a democracia brasileira pode ser dada a partir da aprovação de emendas constitucionais que visem a retirada do item IV 14 §2º da Lei Maior, cujas, segundo apresentamos anteriormente, já estão em fase de tramitação no Congresso Nacional. Faz-se mister lembrar que a candidatura avulsa encontra guarida na legislação constitucional, harmonizando-se com os princípios constitucionais e direitos fundamentais do homem, sendo impedida apenas pelo artigo retrocitado.

3.5 Harmonia da Candidatura Avulsa e Constituição Federal

Vários dispositivos da Lei Maior brasileira melhor se assemelham com a ideia da candidatura independente do que com a exclusividade de representação popular pelos partidos políticos. O primeiro respaldo do instituto localizado na Carta Cidadã é quando essa dispõe sobre a soberania popular, haja vista que expressa: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa constituição. Pois bem, é perceptível que a lei positiva o exercício indireto do poder por meio de representantes eleitos, e não de partidos políticos.

Em prosseguimento, é importante lembrar que toda a ordem jurídica pátria circula em torno dos fundamentos da República Federativa do Brasil, não podendo deles se afastar. Diante disso, os fundamentos descritos nos incisos do art. 1º da Lei Suprema devem guiar toda legislação a posterior, e são em alguns deles que a candidatura independente encontra guarida, mais precisamente no da cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III) e pluralismo político (inciso IV).

A ideia de cidadania, como foi demonstrado anteriormente, é claramente o exercício de todos os direitos do cidadão aliado com a possibilidade de participar dos rumos de sua sociedade interferindo na atuação governamental, fato que é mitigado pelo o monopólio partidário.

No que tange ao inciso III, dignidade da pessoal humana, é o fundamento e princípio mais importante de toda ordem normativa, o qual estabelece que o homem deve ter todas as condições para um vida digna tendo sempre seus direitos respeitados; a vista disso, infere-se que a vedação da candidatura avulsa traduz uma violação a tal princípio, pois afeta direitos fundamentais como a autodeterminação, liberdade de expressão e igualdade – visto que não se pode conferir a uns o *ius honorium* e a outros denega-lo apenas pela condição de filiação a um partido.

Por fim, no tocante ao inciso IV, o Texto Maior positiva o pluralismo político e não o pluralismo partidário, de modo que permite a atuação de outras forças políticas como representantes do povo e não se restringindo a partidos.

Não obstante ao rol dos fundamentos da República, encontra-se base para a candidatura avulsa ainda em outros dispositivos como o inc. XX do art. 5º que em seu texto versa que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Ora, se a Lei Básica confere essa garantia fundamental elencada em seu centro (art. 5º), não poderia contrapor-se exigindo a associação a um partido político para adquirir capacidade eleitoral passiva.

4 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A forma de configuração da democracia representativa na sociedade brasileira hodierna não atende mais a finalidade para a qual foi criada, sendo diagnosticado uma

quebra na relação vital de um sistema representativo: o vínculo dos governantes com o seu povo. Um dos principais motivos baseia-se no monopólio dos postos de comando pelos partidos políticos que há tempos deixaram de cumprir seu papel, pois pouco refletem as demandas daqueles que os delegam o poder, assim como se mostram carentes de ideologias sólidas e programas de governo efetivo.

A assertiva encontra respaldo na quantidade de agremiações políticas existentes em solo guarani, concomitante as dezenas em processo de formação, que evidenciam a fragilidade ideológica e programática desses grupos. Nesse diapasão, constata-se uma instabilidade partidária no Brasil, a qual demonstra que os partidos se desviam dos objetivos e funções para os quais foram fundados.

Ao lançar um olhar mais profundo para as raízes históricas dessas agremiações, ver-se que elas desenvolvem um sistema interno hierarquizado antidemocrático em que submetem toda organização aos poderes de caciques políticos, cujos tem como finalidade atingir o poder e nele manter-se para aferir proveitos em interesses próprios e repartir com aqueles que o ajudam a lograr êxito em seu objetivo; práxis essa, que passa longe da defesa de ideologias e programas. Não obstante, o surgimento de novos atores políticos postulantes aos altos cargos de representação fica limitado e subordinado a vontade desses chefes partidários, e mesmo que os novatos tenham apoio popular serão impedidos de pleitear o governo se colocarem em risco os interesses e esquemas da militância.

A consequência desse panorama partidário são as insatisfações populares para com o governo e a política, em que os eleitores não enxergam mais seus representantes com legitimidade para o exercício de suas funções. Em face disso, levantes populares são realizados em todo o solo nacional contra a atuação dos governantes, e cresce a distância do povo perante as eleições, comprovada com elevados índices de abstenções nos últimos pleitos eleitorais. É crescente ainda, segundo as pesquisas analisadas, a insatisfação dos indivíduos com o modelo representativo, afirmando não se sentirem representados com os detentores de cargos do governo, pois esses se preocupam mais com interesses próprios do que com os cidadãos. Em consonância a esse quadro, verificou-se que na população brasileira, em que pese o número de partidos, há uma mínima fração filiada a esses, refletindo assim a não identificação do povo com tais instituições. Isto posto, infere-se que

o monopólio partidário representativo estabelecido na Constituição não mais atende as demandas da população.

Além da crise representativa, a democracia, de outra frente, sofre com o monopólio partidário em razão desse ser instrumento de redução de direitos e da cidadania, uma vez que não permite aos cidadãos o exercício de seus direitos políticos plenos, ocasionando assim uma diminuição de sua capacidade eleitoral passiva em face de uma exigência sem motivos sólidos para existir. Dessarte, reduzir os direitos políticos significa diminuir a qualidade de ser cidadão, pois se retira desse a possibilidade de atuar ativamente determinando o rumo de sua sociedade. Tais mitigações de direito não se assemelham com os ideais democráticos, os quais pressupõe que o governo deve ser para o povo, e esses não podem ser impedidos de nele atuar.

Outrossim, a exclusividade partidária afeta direitos individuais do cidadão, haja vista que essa condição de inelegibilidade obriga o indivíduo a associar-se violando o art. 5º XX da Lei Maior. Nesse sentido, também afeta o direito de liberdade de expressão do indivíduo, já que por vezes é obrigado a seguir fielmente as ideias dos partidos – entende-se aqui: ideias dos chefes partidários -, e caso dela destoe, mesmo que seja para representar seu povo, sofre penalidades por infidelidade partidária. Ainda, cerceia-se a liberdade de expressão, no momento em que os postulantes não podem apresentar, seguir, e representar programas próprios e do seu povo, ficando sempre submissos aos mandos das agremiações políticas. Por fim, tal exigência para postulação ao governo viola o princípio da igualdade, pois não se pode distinguir entre filiados e não-filiados, haja vista que o simples fato de filiação não torna a pessoa mais apta para um cargo de representação. Fatos esses que se apresentam controversos a uma sociedade onde tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

É em meio a esse cenário de crise democrática que a candidatura avulsa se apresenta como uma alternativa que pode auxiliar na resolução dos problemas suscitados. Com sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro acarreta uma quebra no monopólio dos partidos políticos como representantes populares, podendo, deste modo, abrir mais espaço para o surgimento de novas forças políticas não ligadas a estruturas partidárias, que

poderão servir de alternativas para aqueles que não veem as agremiações como ideais para representação.

Com tal possibilidade, a política brasileira será mais oxigenada, permitindo que o povo se aproxime mais do plano político, fazendo com que anseios populares passar cada vez mais a integrar as pautas de quem detém o poder. Entretanto, caso não ocorra, os indivíduos descontentes terão maior oportunidade de pleitear cargos eletivos para atender as demandas que outrora foram preteridas. Nesse contexto que o pluralismo político que constitui um fundamento para de nossa Constituição e da República, se efetivará, vez que o cenário deixa de ser monopolizado e passa a ser plural atendendo as diversas manifestações políticas na sociedade, bem como ampliando o rol de opções a disposição do eleitorado.

Insta frisar nesse aspecto que o trabalho não propugna a extinção dos partidos políticos, mas sim a sua coexistência com o instituto da candidatura avulsa.

Para mais, o instituto da candidatura avulsa proporciona uma melhor sincronia com a essência constitucional, na medida que concretiza a pluralidade política; protege a dignidade humana ao acabar com mecanismos limitadores de direito, como a restrição da liberdade de expressão e associação, bem como ao proporciona maior efetivação da igualdade ao permitir que os não-filiados sejam iguais os filiados para fins de concorrência eleitoral; por último, garante a soberania ao permitir que o povo mediante vontade expressa lance candidatos que melhor lhe represente e se determine conforme seus desejos e não vontades partidária.

Por fim, salienta-se que o Brasil compõe o quadro de um dos poucos países que não permitem o instituto, encontrando-se ao lado de nações, em sua maioria, subdesenvolvidas. Por outro lado, há democracias sólidas que permitem o instituto não sofreram prejuízos em seu regime por possibilitar a candidatura avulsa, a exemplo da Itália e Estados Unidos. Com isso, torna-se frágil o argumento daqueles que acusam o instituto argumentando que apresenta ameaças ao regime democrático. É nessa perspectiva que as emendas constitucionais tramitam em ambas as casas legislativas federais do Brasil, devendo ser através delas a recepção da candidatura independente no ordenamento nacional.

Diante do cenário apresentado fica evidente que a democracia pátria enfrenta dias nebulosos, ocasionando um afastamento da população da política e um sentimento de não representação, independente de lados partidários. Tal insatisfação generalizada, remete-nos a buscar meios que auxiliem a superar a instabilidade democrática, atendendo as súplicas crescentes da população. Assim, a candidatura avulsa se mostra como um meio alternativo que pode vir a contribuir para sanar tais deficiências, estabelecendo um regime representativo digno dos seus cidadãos, ao mesmo tempo que possibilita maior desenvolvimento e efetivação da cidadania e de direitos, que em conjuntos poderão auxiliar para o desenvolvimento de uma real democracia representativa em nação verde-amarela.

REFERÊNCIAS

AMENDOLA, Gilberto. **Brasil precisa de “renovação” diz Hulk**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 03 fev. 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-precisa-de-renovacao-diz-huck,70002176181>> Acesso em: 28 mar. 2018.

AZEVEDO, Gabriel. **A importância dos candidatos independentes para a democracia brasileira**. Blog Gabriel Azevedo, São Paulo: fev. 2016. Disponível em <<http://blog.gabrielazevedo.com>> Acesso em: 01 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2006.

_____.; VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da República**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRAMATTI, Daniel. **Classe política enfrenta rejeição generalizada**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 13 ago. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,classe-politica-enfrentarejeicao-generalizada,70001934388>> Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Superior Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 5.081**. Requerente: Procurador-Geral Da República, Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 maio 2005. Pág 10.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais, 2018**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/estatisticas>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 22610. disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>> Acesso em: 01 abr. 2018

_____.Tribunal Superior Eleitoral. **Brasil tem 73 partidos em processo de formação**. Imprensa TSE, Brasília, 24 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/brasil-tem-73-partidos-em-processo-de-formacao>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva,2014, p. 912.

CUNHA, P.V. **Reforma política: uma análise sobre as implicações da candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro**. [S.I] Saber Aberto UNEB, 2017. Disponível

em: <<http://www.saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/415>>. Acesso em: 06 mar. 2018
Rio Grande do Norte: FURG, 2014.

DALLARI, Dalmo de Ábreu. **Direitos humanos e cidadania**. Moderna, São Paulo, 2004.

Exercício da capacidade eleitoral passiva pela filiação partidária e o instituto de Emenda Constitucional que Tratam da Candidatura Avulsa. In: CAGGIANO (Org.). **Reforma política: um mito inacabado**. Barueri: Manole, 2017. p. 370-390.

FAGUNDES, T.P.; MAZOTTI, M. **Reforma Política: Análise das Propostas**

FERES JUNIOR, J; POGREBINSCHI, T. **Teoria Política contemporânea: uma introdução**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

FURTADO, Marcos Vinícius Pereira. **Considerações acerca da limitação ao**

NETWORK, **The Electoral Knowledge. Can independent candidates compete in presidential or legislative elections? In presidential elections. Comparative Data**, 2018. Disponível em: <<http://aceproject.org/epic-en/CDMap?question=PC008&f=b>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

PUTNAM, Rober D. **Comunidade e Democracia: A experiência da Itália Moderna**/Robert D. Putnam, com Roberto Leonardi e Raffaella Nannetti; tradução Luiz Alberto Monjardim. 5. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TRATADO Internacional. Convenção Americana de Direitos Humanos 1969. In: SISLEX: **Sistema de Legislação, Jurisprudência e Pareceres da Previdência e Assistência Social**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2018.